



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Recuperação Judicial em meio a pandemia da COVID-19

Gama-DF

2021

LUCAS SENA DE ALMEIDA CAMPOS

Recuperação Judicial em meio a pandemia da COVID-19

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Fernando de Magalhães Furlan.

Gama-DF

2021

LUCAS SENA DE ALMEIDA CAMPOS

Recuperação Judicial em meio a pandemia da COVID-19

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Orientador: Prof. Dr. Fernando de Magalhães Furlan.

Gama, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Fernando de Magalhães Furlan
Orientador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz
Examinador

RESUMO

O presente trabalho visa a tratar sobre a recuperação judicial como forma de desafogo para a crise econômica e falências empresariais em massa, causadas pelo surgimento da COVID-19. Para tanto, será analisada a pandemia como causadora da situação caótica na economia mundial, suas novas regras e imposições para diminuição do contágio, que diminuiu a circulação de pessoas, e conseqüentemente, prejudicou a atividade econômica, resultando no aumento do número de falências, cortes de gastos e demissões, agravando a crise já existente. Para tentar solucionar o problema, foram criados remédios jurídicos imediatos, como projetos de lei que se encontram em tramitação. Também foi criada lei que altera regras do sistema falimentar vigente. O objeto do estudo será a recuperação judicial, como forma de apoio ao empresário para superar a crise e continuar a desempenhar sua atividade para fins sociais e econômicos, tendo como base o princípio da preservação da empresa. Portanto, será feita uma análise a respeito do processo de recuperação judicial atual, bem como suas recentes alterações. No final, será feita uma breve análise sobre a eficácia da lei atual e de suas alterações, bem como do cuidado a se tomar ao aprovar tais medidas, sem um estudo de possíveis conseqüências futuras.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Crise Econômica. Pandemia. Empresa. Falência

ABSTRACT

The present work aims to deal with judicial rehabilitation of enterprises as a way of relief for the economic crisis and corporate bankruptcies caused by the emergence of the COVID19. To this end, the pandemic will be analyzed as the cause of the chaotic situation in the world economy, its new rules and impositions to reduce the contagion, which reduced the circulation of people and, consequently, impaired economic activity, resulting in an increase in the number of bankruptcies, spending cuts and layoffs, damaging the economy and aggravating the already existing crisis. To try to solve the problem, immediate legal remedies have been created, such as bills that are in progress, and a law has also been created that changes rules of the governing bankruptcy system. So, we will analyse the current judicial reorganization process, as well as its recent changes, and the necessary caution when approving such measures without a study of possible future consequences.

Keywords: Judicial Recovery. Economic Crisis. Pandemic. Company. Bankruptcy.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo fará uma análise acerca da recente pandemia vivida e suas relações com a economia e o exercício da atividade empresarial, agora limitada por conta das novas regras de distanciamento social, que geram a imposição de barreiras à realização da atividade socioeconômica.

Analisaremos como as novas normas de combate à pandemia vêm afetando o desempenho das atividades econômicas, com a suspensão ou redução das atividades das empresas, impactando seus lucros, gerando a necessidade de cortes de postos de trabalho e dispêndios, trazendo um aumento significativo nos índices de desemprego.

Neste contexto, é importante ressaltar a função social da empresa, com seu papel de pilar de equilíbrio da economia e de geradora de empregos, dando à sua preservação um fator emergencial para a manutenção da ordem social.

Assim, é preciso analisar e discutir alternativas de aporte financeiro para o alívio e estímulo da atividade econômica, dando maior ênfase à flexibilização das normas referentes à recuperação judicial, tendo em vista o número preocupante de empresas já falidas.

Para discussão a respeito da recuperação judicial, deve-se aprofundar o estudo da Lei n.º 11.101/05, com foco nos requisitos para aprovação da recuperação judicial, seus efeitos, e por fim, suas fases processuais previstas no texto legal. Pois os remédios jurídicos atuais e posteriores devem se basear em mudanças da referida lei. O início da problemática se dá na ineficácia da atual lei, em face da crise atual.

Dentre os remédios jurídicos, estão tramitando o PL n.º 1.397/2020, e o PL n.º 2373/2020, que propõem medidas emergenciais para o auxílio do empresário. Também deve ser comemorada a conquista da aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020, que determina a negociação extrajudicial e a negociação especial judicial, além de alterar positivamente o sistema falimentar de empresas de pequeno porte.

Também houve a aprovação da Lei n.º 14.112/2020, que alterando dispositivos da Lei n.º 11.101/05 e oferecendo maior tolerância, facilitou a vida do devedor, por meio, por exemplo, do aumento de prazos para realizar pagamentos.

Contudo, os remédios jurídicos devem ser administrados com cautela, pois

sua matéria exige um amplo estudo sobre as questões futuras decorrentes de sua aprovação, pois não se deve resolver o referido problema dando margem ao surgimento de outros.

A relevância do tema está na urgência da mudança do instituto legal da recuperação judicial, visto que no ano de 2020, os pedidos de recuperação de empresas caíram 15%, segundo dados da Serasa Experian, mostrando que há motivo para preocupação. A “mortalidade” precoce de empresas em nossa sociedade escancara a preocupação com o desemprego e o desequilíbrio econômico (SERASA. 2021).

Por fim, o trabalho será dividido em, 1. Introdução, 2. Contexto da pandemia com relação à economia, 3. Recuperação Judicial, 4. Recuperação judicial nos tempos de pandemia e 5. Considerações Finais.

2. CONTEXTO DA PANDEMIA COM RELAÇÃO À ECONOMIA

Os impactos econômicos decorrentes das medidas tomadas para a prevenção da transmissão da doença, como o distanciamento social, resultaram no fechamento do comércio e serviços (lockdown). As principais e indesejáveis consequências foram o aumento do número de falências, resultando em demissões e disparo nos índices de desemprego.

2.1 Efeitos do Distanciamento Social

O distanciamento social e suas regras, impedem o efetivo exercício das atividades econômicas, pois ocasiona o fechamento parcial ou total de determinadas atividades, ocasionando a diminuição da produtividade e consequentemente, dos lucros, pois ocorre a diminuição massiva da clientela e da demanda, contribuindo para o aumento de dívidas, eventualmente ocasionando a quebra (QUINTINO, 2020).

A diminuição da atividade econômica também leva à redução da arrecadação de tributos, o que torna desafiadora a tarefa de amparo financeiro por parte do estado. No Brasil, as primeiras nove parcelas do auxílio emergencial já representaram 4% do PIB, tornando inviável um investimento ainda maior.

Entretanto, o aporte financeiro ajudou na redução do impacto causado pela diminuição do consumo, que se tornaria um grande problema para o equilíbrio da relação oferta/demanda na economia nacional, dando esperança a um possível retorno positivo (JUSTO, 2021).

O “novo normal” traz mudanças nos hábitos dos consumidores, visto que, a possibilidade de circulação e o poder aquisitivo, sofreram brutais reduções, trazendo uma nova realidade às formas de lazer e alimentação. Não se sabe até que ponto tais mudanças são provisórias ou definitivas, o que acarreta um desafio de adequação que necessita de incentivo, principalmente na questão de uso da tecnologia, pois o comércio online e o teletrabalho se tornam opções mais tangíveis e rentáveis para a continuidade do fluxo econômico. (VILELA, 2021).

Da mesma forma, nota-se um aumento fora da curva nos preços dos produtos. Segundo levantamento feito pelo IBGE, o ano de 2020 fechou com aumento de 15% nos preços dos alimentos, pois os hábitos alimentares passaram por mudanças, devido ao ritmo de consumo, mesmo com a tentativa do governo de retardar o crescimento dos preços, isentando de impostos a importação de determinados produtos (IBGE, 2021).

2.2 Consequente Desemprego

Por falta de demanda e lucro, a maioria das empresas vê como única alternativa, o corte de gastos e as demissões. De acordo com pesquisa realizada em novembro de 2020 pelo IBGE¹, cerca de 14 milhões de pessoas caíram no desemprego. Ainda segundo o IBGE, a taxa de desemprego atingiu 14,2%, infelizmente batendo recordes históricos. Neste contexto de desastre no mercado de trabalho, não restou alternativa ao governo federal senão a criação do auxílio emergencial para garantir sustento mínimo à população carente, alcançando cerca de 28 milhões de famílias e gerando um gasto de recursos públicos de forma inesperada. Com a previsão do fim do auxílio, cada vez mais a população tem se lançado no mercado de trabalho, o que torna maior os índices citados, além do aumento da concorrência por vagas de emprego, que por motivos de fechamento de empresas se tornam cada vez mais escassas (IBGE, 2020).

¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9180-pesquisa-mensal-de-emprego.html>.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, dada pela Lei n.º 11.101/05, que dita sobre seus requisitos, prazos e efeitos. Também serão tratados seus aspectos positivos e negativos, analisando se sua eficácia corresponde aos seus objetivos.

3.1 Aspectos Gerais da Recuperação Judicial

A recuperação judicial tem por objetivo evitar a falência das empresas, apresentando alternativas de reconstrução e renegociação das dívidas junto aos credores, para a superação da crise.

Segundo Tarcisio Teixeira, a crise pode advir de diferentes modos, quando a quantidade de vendas não atinge a meta esperada para surgimento de lucros para manter o capital da empresa; quando os ativos não são suficientes para o abatimento de dívidas; ou quando ocorre congelamento do fluxo de caixa, por falta de recursos. Esses fatores ocorrem, na maioria das vezes, por erros de administração e falta de planejamento do empresário, ou por reflexo de crises econômicas que assolam o país. Esta categoria de lei, também visa a incentivar o empreendedorismo, trazendo instrumento que podem passar segurança jurídica, assim como os mecanismos de limitação de responsabilidade patrimonial (TEIXEIRA, 2018).

Ainda segundo Teixeira, a lei baseia seu objetivo no princípio da preservação da empresa, que visa ao bem-estar da empresa, com a finalidade de beneficiar a coletividade, por meio da economia, e também cidadãos e empresas, e o próprio interesse dos credores, pois, segundo o princípio da função social da empresa, suas funções sociais incluem a geração de empregos, o fluxo de capital e a arrecadação de impostos (TEIXEIRA, 2018).

O princípio se encontra expresso no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que determina que a salvação da fonte produtora de empregos e interesses terá viabilizada a sua recuperação na crise (BRASIL, 2005).

O pedido de recuperação judicial pode ser interposto pelo empresário devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos, e que, nos últimos 5 anos, não tenha passado por outro processo de recuperação. Não poderá, contudo,

requerer tal benefício, o empresário já condenado por crime falimentar. Caso o devedor já tenha falido anteriormente, poderá requerer a recuperação, depois que suas obrigações falimentares sejam extintas por meio de sentença. No caso de falecimento do devedor, o pedido poderá ser feito pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariante ou sócio remanescente. O art. 48, da Lei n.º 11.101/05 trata dos requisitos de admissibilidade do pedido de recuperação judicial (BRASIL, 2005).

Todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos à recuperação judicial, conforme o art. 49, da Lei n.º 11.101/05, cabendo exceção nos casos de: créditos oriundos de alienação fiduciária; promessas de aquisições e vendas; aquisições e vendas com reserva de domínio e contrato cambial para fins de exportação; arrendamento mercantil (BRASIL, 2005).

Caso a falência seja decretada, o devedor fica impedido de exercer qualquer atividade empresarial, até que haja sentença para extinguir suas obrigações, dado o art. 102 da Lei n.º 11.101/05. O art. 158, da mesma lei, nos traz a possibilidade de as obrigações serem extintas após apresentação do relatório final da falência e em caso de pagamento de todos os devidos créditos, ou de 25% dos créditos quirografários, após o decurso de 3 anos da decretação da falência, Esses dispositivos foram, recentemente alterados pela Lei n.º 14.112/2020 para a facilitação do reingresso do falido ao mercado, visto que suspensões longas não se tonam vantajosas para a equilíbrio econômico, em boa medida, reduzem o número de possíveis empresas e circulação de capital (BRASIL, 2020).

3.2 Processo da Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial será iniciado pela distribuição da petição inicial, que conterà a descrição da situação financeira e patrimonial atual do devedor, junto à uma descrição detalhada das motivações da crise, que servirá como material de análise a respeito da viabilidade econômica para a recuperação da empresa.

A petição também será acompanhada de balanços contábeis referentes aos 3 anos anteriores, será feito balanço patrimonial, demonstração dos resultados financeiros e um relatório a respeito da movimentação do fluxo de caixa e suas perspectivas futuras. Tais exigências trazem a necessidade de um acompanhamento especializado do ramo da contabilidade.

A petição também será instruída de lista nominal de todos os credores, bem como seus endereços, a classificação e valores de seus créditos. Tais informações são fundamentais para a publicação do edital, que ocorrerá após deferimento do pedido. A inicial requer também, relação nominal dos funcionários, bem como sua função, remuneração e valores devidos. Essas informações também ajudam a esclarecer a viabilidade da empresa. Será exigida certidão de regularidade no Registro Público de Empresas Mercantis e Afins², para análise acerca dos requisitos de admissibilidade. Conterá uma relação de bens particulares dos sócios e administradores do devedor, para caso a recuperação não encontre sucesso e medidas de penhora possam ser tomadas. Serão apresentados extratos bancários do devedor e possíveis aplicações/investimentos, para que sua situação financeira fique evidente. Também serão exigidas certidões dos cartórios situados na comarca de domicílio do devedor e sede da empresa, bem como a listagem de todas as ações judiciais em que o devedor figure como parte e seus respectivos valores (RAMOS, 2016).

Após a distribuição, o devedor não poderá negociar seus bens e sua massa falida, pois este ato ficará a mercê do plano de recuperação judicial.

Por ordem do juiz, será expedido edital, que conterá a decisão que defere o pedido de recuperação, o resumo do pedido de recuperação judicial, a decisão que deu deferimento ao pedido, relação nominal dos credores junto com a classificação discriminada dos mesmos. A possibilidade de habilitação dos créditos, nesta situação, será facultada a qualquer tempo, por meio da convocação da assembleia-geral de credores para que seja constituído o comitê de credores, conforme a redação dada pelo art. 52, § 1º, §2º, da Lei n.º 11.101/05 (BRASIL, 2005).

Caso o pedido inicial seja deferido, será formado o comitê de credores, que aprovará ou reprovará o plano de recuperação judicial, e fará a fiscalização do mesmo, nos moldes do art. 26³ da Lei n.º 11.101/05. A formação do comitê é

² Lei 8934/94 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18934.htm. Acesso em: 28/05/2021

³ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com

facultativa, e caso não ocorra, suas funções serão realizadas pelo administrador judicial que poderá, caso não seja obtida maioria durante deliberação do conselho, resolver o impasse, Se o administrador possuir alguma incompatibilidade, a função será repassada ao juiz (NEGRÃO, 2020).

Nos moldes dos arts. 21 e 22, da Lei n.º 11.101/05, será nomeado um administrador judicial, que fiscalizará e acompanhará a recuperação judicial, sob supervisão do juiz e do comitê dos credores, e será, de preferência, advogado, contador, economista, ou administrador de empresas, podendo também ser pessoa jurídica, sendo a condução do processo realizada por profissional da mesma, só podendo ser alterado por meio de autorização judicial (BRASIL, 2005).

O administrador será encarregado de fiscalizar e conduzir todo o processo de recuperação judicial, verificar os créditos e credores existentes e convocar a assembleia-geral de credores (TOMAZETTE, 2017).

A escolha do administrador será livre, dando margem à escolha de confiança do juiz, por mais que o art. 21 permita a nomeação de outros tipos de profissionais, na prática, a maioria dos nomeados é de advogados, pois, estes levam vantagem nos conhecimentos e prática jurídica (OCHOA; WEINMANN, 2006).

Após a nomeação do administrador e o deferimento da recuperação judicial, serão suspensas todas as execuções em curso contra o devedor, com o objetivo de abrir margem para o trabalho de reconstrução dos ativos da empresa, adiando as cobranças para um momento posterior, conforme o art. 52, III, da Lei n.º 11.101/05 (BRASIL, 2005).

Ficam fora da suspensão, as execuções de natureza trabalhista, que serão remetidas à Justiça do Trabalho, pois qualquer discussão dessa natureza será de competência dela (BARROS, 2014).

De acordo com os arts. 53 e 54, § 1º da Lei n.º 11.101/05, será apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias, a contar da data da decisão que deferiu a recuperação, sob pena de convolação em falência (BRASIL, 2005).

O plano conterà a descrição dos métodos de recuperação a serem utilizados no processo, demonstrando as medidas cabíveis e necessárias para que a empresa

privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes (BRASIL, 2020).

encontre atividades suficientes para a superação da crise. Este será o principal ponto de apreciação dos credores, pois a partir dessas informações, será possível calcular a possibilidade de sucesso.

Também será apresentada a viabilidade financeira para tanto, pois a recuperação judicial só será aplicada em situações factíveis e seu principal ponto será a estimativa de vantagens quanto à manutenção da atividade econômica da empresa, tanto para o empresário, quanto para o credor. A apresentação deverá ser feita pelo próprio devedor, sendo recomendado o auxílio de profissional qualificado.

A avaliação dos bens do devedor também deverá ser feita por profissional especializado e trará relação de bens e ativos para análise acerca da possibilidade de os compromissos serem alcançados. Será postado edital para a comunicação aos credores quanto ao plano e indicando prazo para manifestação. Também serão delimitadas as exigências quanto a pagamentos de natureza salarial, podendo seu prazo ser superior a 30 dias (TOMAZETTE, 2017).

Segundo Ricardo Negrão, o pagamento de créditos seguirá uma ordem de preferência e com procedimento próprio. Os créditos extraconcursais, sendo os créditos obtidos no decurso da recuperação judicial, terão preferência na ordem de pagamento, podendo ser pagos com o valor obtido em alienação judicial, pois representam gastos com funções indispensáveis à realização de todo o procedimento de superação. Neste rol são incluídos os créditos trabalhistas, inclusive os vencidos a 3 meses subsequentes à recuperação judicial, com o limite de 5 salários mínimos. A figura do administrador judicial se enquadra neste grupo, seu salário será fixado pelo juiz, e poderá ser pago em ordem de preferência em até 60% do valor fixado, feita a previsão do pagamento do restante. O valor dos créditos poderá ser levantado pelos próprios credores, em prazo fixado pelo juiz. Caso haja saldo restante, será entregue ao devedor e seus sócios, em sua devida proporção (NERGRÃO, 2020).

O art. 53 sugere medidas a serem tomadas para o sucesso da recuperação, mas tais sugestões não vinculam o administrador, que pode apresentar medidas de sua convicção. As sugestões se baseiam na presunção de que a forma na qual a empresa era conduzida certamente a leva à falência, validando a necessidade de novas diretrizes (RAMOS, 2016).

Caso o plano seja rejeitado, a recuperação será convolada em falência e após a convalidação, os credores sobrevivendo do período posterior à distribuição do pedido

de recuperação, serão incorporados ao rol dos credores extraconcursais. Já os credores advindos anteriormente à distribuição do pedido, caso tenham concedido crédito para o auxílio da empresa em crise, serão classificados como prioritários (COELHO, 2011).

É válido ressaltar que alguns meios empregados para a recuperação judicial, podem envolver atos de concentração econômica, ou seja, contratos empresariais que alteram, por meio, por exemplo, da compra e venda de ações, o controle ou a participação societária. Tais atos devem, dependendo dos faturamentos envolvidos, ser levados ao escrutínio do CADE, que poderá, aprová-los sob condições ou reprová-los. Nos demais casos, resguardados os princípios que versam sobre a finalidade da recuperação judicial, e reiterando a força da autorização judicial para tal, não se torna obrigatória a intervenção do CADE no processo. Portanto, tais atos serão avaliados pelo juiz, que, por si próprio, analisará se há ou não eventual necessidade de análise do CADE para fundamentar a sua decisão (TOMAZETTE, 2017).

3.3 Processos da Recuperação Judicial Para ME's e EPP's

A Lei Complementar n.º 147/14, prevê que ME's (Microempresas) e EPP's (Empresas de pequeno porte) têm direito a tratamento diferenciado, simples e favorecido em questões falimentares. Essa redação foi dada pelo art. 1º, § 3º da Lei Complementar n.º 147/14. Será facultado a esses tipos de empresas, o plano de recuperação especial, que abrangerá todos os créditos existentes da data do pedido, mesmo os que ainda não estiverem vencidos, bem como, o parcelamento da dívida em até 36 vezes, sendo a primeira parcela devida em 180 dias. Para que o devedor possa aumentar a sua despesa ou contratar empregados, deverá ser requerida autorização do juiz, consoante o art. 71 da Lei n.º 11.101/05.

De acordo com o art. 72 da Lei n.º 11.101/05, para a aprovação do plano especial, não será requerida a convocação da assembleia de credores, pois o próprio juiz poderá autorizar o plano especial, se este estiver de acordo com as exigências legais. Da mesma forma poderá o juiz indeferir o plano e convolar a recuperação em falência, caso haja objeções de credores correspondentes à metade de alguma das classes de credores previstas na lei.

O plano de recuperação especial tem boas vantagens, pois sua imposição alcança todos os credores, e principalmente por conta da desnecessidade de aprovação do plano por parte da assembleia-geral, e as chances de convolação em falência serem menores. Entretanto, as desvantagens se dão na impossibilidade de apresentar um plano judicial, da forma que o devedor achar melhor, além da possibilidade de a convolação em falência ser decretada pela objeção da maioria dos credores (CHAGAS, 2017).

Segundo dados da Serasa Experian⁴ os dados relacionados a este tipo de empresa são relativamente maiores em relação a empresas médias e grandes pois, como mostra o apontamento feito em março de 2021, o número de pedidos de recuperação judicial de ME's e EPP's neste ano, foi de 169, mais do que o triplo de pedidos de empresas de médio e grande porte, que representaram 48 pedidos. Tal desproporção, se dá pelo privilégio legislativo dado a menores empresas, e pela proporcionalidade, uma vez que o número de empresas pequenas existentes sempre foi maior do que o das demais (SERASA, 2021).

3.4 Considerações Finais Sobre a Recuperação Judicial

A recuperação judicial apresenta irregularidade no alcance do objetivo de resguardar o princípio da função social da empresa, pois se mostra difícil de ser alcançada, já que seus requisitos de admissibilidade dificultam a sua realização.

Para o plano de recuperação ser aprovado, é necessária a aprovação majoritária dos credores, o que, no mais das vezes, acarreta rejeição e convolação em falência. Além de tudo, possui gastos onerosos para o processo, como, por exemplo, o pagamento do administrador judicial, figura importante no procedimento. Tais desvantagens retraem o devedor a optar pelo pedido, pois há o receio quanto ao insucesso, por conta da burocracia, gastos e a possibilidade de romper relações com fornecedores e clientes de confiança. Além disso, o receio quanto à possibilidade de não se obter sucesso plano de recuperação e ter que arcar com os créditos extraconcursais, decorrentes do processo (MANOEL, 2020).

Segundo levantamento da Serasa Experian, no ano de 2019, houve uma queda de 1,5% do número de pedidos de recuperação judicial, em relação ao ano anterior. Na mesma análise, para 2020, a queda registrou 15%, mesmo com novos

⁴ <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>

mecanismos legais que facilitam a negociação dos créditos para aliviar a circulação de capital (SERASA, 2020).

Portanto, são necessárias mudanças para o incentivo da busca pelo instituto da recuperação judicial para a superação da crise econômica, tornando a lei mais aberta para a consolidação da prática, pois a melhor forma de se recuperar, é se valendo da lei para congelar as dívidas e suspender as execuções, possibilitando um alívio administrativo para ser mais bem desenvolvida a metodologia de recuperação.

4. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DURANTE A PANDEMIA

Analisaremos a situação atual, com indicadores dos números de pedidos de recuperação judicial. Posteriormente trataremos dos remédios jurídicos criados para a superação da crise, debatendo as alterações causadas na legislação falimentar.

4.1 Variações no Número de Pedidos

Apesar da queda de 15% no número de pedidos de recuperação judicial, registrada em 2020, pela Serasa Experian, com a piora da situação e diminuição de incentivos financeiros do governo, mais empresários entenderam por bem ingressar com a tentativa de resolução da recuperação judicial (SERASA, 2021) ⁵.

Levantamentos feitos indicam crescimento de 83% dos pedidos de janeiro para fevereiro de 2021. Porém, se comparado ao primeiro trimestre deste ano, ainda há queda em relação ao mesmo período de 2020. Vale ressaltar que aproximadamente 74,2% desses pedidos foram deferidos (SERASA, 2021).

Contudo, para relativizar a situação atual é necessário um aumento de pedidos de recuperação, para que mais empresas sejam recuperadas e a crise possa ser diminuída, uma vez que os números relativos a falências podem subir e não há previsão de normalizar a atividade econômica.

4.2 Alterações Legislativas

Durante a pandemia foram criados remédios jurídicos para tentar solucionar o caos econômico, por meio de negociações e suspensões de dívidas, trazendo liberdade para o empresário reerguer sua atividade e gerar mais capital para a

⁵ <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>

superação da crise em que vive, evitando ao máximo a falência, e em alguns casos, facilitando a recuperação judicial.

4.2.1 PL n.º 1.397/2020

Tramita no Senado Federal o PL n.º 1.397/2020, que suspende as execuções judiciais, extrajudiciais e ações de revisões de contratos, em curso contra o devedor, desde que vencidas após o dia 20 de março de 2020. Também engloba obrigações vencidas e a cobrança de multas e juros de mora. Também será vedada decretação de falência, despejo por falta de pagamento, excussão de garantias, cobrança de multas e rescisão unilateral em contratos bilaterais, nos moldes do art. 3º do PL n.º 1.397/2020 (BRASIL, 2020).

Durante a suspensão, o devedor negociará com os credores e caso não ocorra acordo, a discussão passa a ser analisada pelo Poder Judiciário. Serão beneficiados empresários individuais, pessoas jurídicas de direito privado, produtor rural, ou autônomo. Caso seja comprovada perda de 30% do faturamento no período da pandemia, poderá ser prorrogado o prazo para 90 dias, para sua negociação preventiva, conforme o art. 5, §2º da PL n.º 1.397/2020 (BRASIL, 2020).

Não será necessária a participação dos credores na negociação judicial, e sim facultativa, consoante o art. 5º, IV do PL n.º 1.397/2020 (BRASIL, 2005). Serão permitidos novos financiamentos e empréstimos para o investimento visando à recuperação. Tais financiamentos e empréstimos não entram no rol de créditos previamente pendentes. Caso o devedor tenha em curso algum processo de recuperação judicial, será facultada uma nova negociação para o pagamento dos créditos, pois as deliberações, descritas no plano anterior, ficam suspensas em 120 dias, não podendo ser decretada falência pelo descumprimento das mesmas, nos moldes do art. 11 da PL n.º 1.397/2020 (BRASIL, 2020).

As empresas em recuperação podem se valer, ainda do art. 745-A, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento de 30% da dívida e o parcelamento do restante em seis vezes (BRASIL, 2015).

Quanto às ME's e EPP's, todos os créditos serão afetados pelas regras do PL, exceto os que, por determinação legal, não entrem no rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo sua dívida parcelada em até 60 vezes, sendo admitido

desconto, com sua primeira parcela no prazo de 360 dias da distribuição do pedido, nos termos do art. 14 da PL n.º 1.397/2020 (BRASIL, 2020).

O PL se justifica pela necessidade de flexibilização das regras para superação da crise causada pela calamidade atual, estendendo suas disposições até que seja retomada a atividade econômica autossuficiente. Para tal, serão necessárias suspensões das execuções e procedimentos de negociações. Atualmente o projeto aguarda aprovação do Senado Federal.

4.2.2 PL n.º 2.373/2020

Também tramita o PL n.º 2.373, de 2020, com finalidade semelhante à do anterior, de alterar regras da falência e recuperação judicial e prever regime especial para ME's e EPP's. Ficarão suspensos os pedidos de falência com relação ao descumprimento do plano de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que, sejam obrigações adquiridas antes do dia 20 de março de 2020, ou vencidas posteriormente a esta data. Também ficam suspensas as execuções contra o devedor, assim que o pedido for feito, conforme o art. 2º do PL n.º 2.373/20 (BRASIL, 2020).

Caso haja processo de recuperação judicial em curso, as obrigações do plano de recuperação serão postergadas por 120 dias, podendo ser aditadas; e poderá, ainda, ser criado um novo plano, independentemente de aprovação da assembleia-geral de credores. Os créditos sucessivos ao plano anterior não serão, obrigatoriamente incluídos no novo, consoante redação dada pelos arts. 3º e 4º da PL n.º 2.373/20 (BRASIL, 2020).

Serão dispensados os requisitos impostos pela Lei n.º 11.101/05 para a proposição da recuperação judicial. Assim o instituto poderá ser requerido por um número maior de empresários. O juiz poderá deferir o pedido, mesmo sem os devidos documentos exigidos, criando-se o prazo de 15 dias para a juntada dos mesmos e o devedor poderá adiar o edital por 90 dias. Neste tempo deverá buscar formas de negociação extrajudicial, podendo desistir da recuperação, independente de autorização dos credores, nos termos do art. 5º, I, IV, V, da PL n.º 2.373/20 (BRASIL, 2020).

No caso da recuperação de ME's e EPP's, entram todos os créditos, mesmo que vencidos, exceto trabalhistas e casos como os descritos nos Arts. 49, § 3º, e 86,

inciso II, da Lei n.º 11.101/05. Sua dívida poderá ser parcelada em até 60 vezes, iguais e contínuas, sendo admitido desconto, com seu início de pagamento em até 360 dias da data de distribuição ou aditamento do pedido, em conformidade com o art. 6º, I, II, III, da PL n.º 2.373/20. (BRASIL, 2020).

Tal projeto se justifica no argumento de que as relações jurídicas atuais, são decorrentes das dificuldades impostas pelo regramento interno para o controle da pandemia. Portanto, as regras atuais devem ser flexibilizadas para evitar consequências irreversíveis. Atualmente o projeto aguarda aprovação do Senado Federal.

4.2.3 Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020

Foi aprovado no dia 08 de dezembro de 2020, o Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020, que altera a Lei Complementar n.º 123/06, estabelecendo o marco legal da recuperação judicial, facilitando a renegociação especial de dívidas, de forma extrajudicial e judicial, das ME's e EPP's, tornando seus procedimentos mais rápidos e menos onerosos. Serão equiparados à ME's e EPP's, as pessoas jurídicas de direito privado, os empresários individuais e os produtores rurais, conforme o art. 73-B do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020 (BRASIL, 2020).

Ficam suspensas todas as execuções em curso contra o devedor, exceto as execuções fiscais e alguns direitos e ações dos credores. Também fica suspensa, a retomada de posse de bens, execuções de garantias, que não interfiram em bens de capital essencial a atividade comercial, o curso de prescrição das ações e execuções, liquidação simplificada e falência do devedor, nos termos do art. 73-F, do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020. (BRASIL, 2020).

Dado art. 73-J do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020, será facultada a livre negociação entre credor e devedor, a respeito do plano especial, desde que cumpra com as exigências do art. 73-D da mesma lei (BRASIL, 2020).

Em 120 dias, contados da distribuição da petição inicial, deverá ser apresentado o plano de renegociação especial judicial, comprovação do pagamento dos créditos trabalhistas, ou que se originam de acidente de trabalho, comprovação do recebimento de tributos posteriores ao pedido, certidões de regularidade fiscal e o comprovante de pagamento de determinados créditos vencidos após o pedido, conforme o art. 37-M do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020. (BRASIL, 2020).

Após os 120 dias, o juiz analisará o plano de recuperação especial, caso não haja rejeição mínima de credores, será homologada a recuperação especial, sendo concedidos 30 dias para a manifestação dos credores. Caso o plano não seja apresentado no prazo, será decretada falência imediata, conforme o art. 73-N do Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020 (BRASIL, 2020).

O projeto tem por justificativa, a necessidade de reduzir a burocracia em torno da recuperação de empresas pequenas, pois estas representam uma grande parte da população empresarial e tem relevante impacto na economia. Atualmente o projeto aguarda aprovação da Câmara dos Deputados.

4.2.4 Lei n.º. 14.112/2020

No dia 24 de dezembro de 2020, foi publicada a Lei n.º 14.112/2020, que trouxe alterações na Lei n.º 11.101/05, principalmente no ponto das extinções das obrigações dos falidos, para a retirada da “suspensão do falido”. A suspensão se dá na forma do art. 102 da Lei n.º 11.101/05, e tem seu fim na medida em que as obrigações são extintas, nos moldes do art. 158⁶ da mesma Lei. A principal alteração da Lei nº 14.112/2020, se deu nas formas de extinções das obrigações, que antes poderiam ocorrer com o abatimento de 50% dos créditos quirografários e com a alteração, o número foi reduzido a 25%, conforme o novo art. 158, II da Lei nº 11.101/05 (BRASIL, 2020).

Antes da nova lei também podiam ser extintas as obrigações no decurso do prazo de 5 anos do encerramento da falência, caso o devedor não houvesse cometido crime falimentar, e no prazo de 10 anos, caso tivesse cometido. Com a alteração, o decurso do prazo diminuiu para 3 anos, conforme o novo art. 158, V, da

⁶ Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei (BRASIL, 2020).

Lei n.º 11.101/05 (BRASIL, 2020). Além disso, poderão ser extintas com o encerramento da falência nos moldes dos arts. 114-A⁷ e 156⁸ da Lei n.º 11.101/05 (BRASIL, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita a análise da legislação falimentar atual, vê-se a insuficiência da recuperação judicial para atender, de forma eficiente, a um número adequado de empresários, para a manutenção da ordem econômica, pois seu deferimento é dificultoso e suas diretrizes não trazem liberdade ao empresário para agir da forma que achar melhor para recuperar a empresa. Vale ressaltar que, antes mesmo da pandemia, a recuperação judicial já era amplamente criticada por grandes juristas e empresários, alegando sua baixa eficiência e alertando sobre a necessidade de mudança.

A situação atual demanda maior atenção ao problema da quebra de empresas, pois não há previsão exata de quando a atividade comercial voltará à sua normalidade. Portanto, as casas legislativas do Congresso Nacional enxergaram a necessidade da criação de remédios jurídicos para a resolução do problema.

Os projetos de lei analisados, trazem notórias melhorias. Porém, devemos examinar cuidadosamente as suas consequências, pois a facilidade de acesso à recuperação judicial pode trazer uma maior sobrecarga ao Poder Judiciário, uma vez que o número de interessados a ingressar neste método de superação econômico-financeira se encontra inflado, por conta da situação atual.

A melhor forma de se facilitar a superação da crise, seria dar ênfase aos procedimentos extrajudiciais, assim como incentivar os meios alternativos de solução, como, por exemplo, a mediação, pois desafogam a Justiça. A suspensão

⁷ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem (BRASIL, 2020).

⁸ Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (BRASIL, 2020).

das execuções em curso contra o devedor também é uma medida pontual para conferir alívio, tanto ao Judiciário, quanto ao empresário beneficiado.

Uma das medidas que atrasam o sucesso da economia é a inabilitação do devedor para exercer atividades empresariais, pois a atividade dos empresários desempenha função importante no desenvolvimento e na auto-regulação da economia, conforme o princípio da função social da empresa. Um grande passo foi dado quanto à facilitação para a extinção das obrigações do falido, conforme a Lei nº 14.112/2020.

As alterações, propostas ou aprovadas, têm intenções benéficas e necessárias, na medida em que facilitam a recuperação da empresa, dando uma maior segurança aos investidores. Contudo, ainda é necessário um estudo aprofundado de possíveis consequências negativas para o mercado e para o poder público, não somente na sobrecarga processual, como na eficácia do novo método de aplicação, pois não cabem ideias antigas à chamada “nova realidade” (pandemia e pós-pandemia).

Sabemos que, o sistema processual judiciário se encontra sobrecarregado, por seu alto índice de processos em tramitação, portanto há de se analisar a consequência do aumento de pedidos de recuperação judicial, ocasionado pelas alterações propostas, pois a solução de um problema pode dar início a outro.

Entretanto, são necessárias mais propostas legislativas para ajudar no desafogo das empresas, como a possibilidade de suspender ou parcelar dívidas tributárias; aportes financeiros dados por bancos públicos, com juros abaixo dos praticados no mercado; diminuição do salário de funcionários, em caso de fechamento total do comércio, Em razão da impossibilidade do serviço/comércio ser executado em forma de delivery ou teletrabalho; incentivo maior a possíveis conciliações entre credor e devedor; diminuição dos requisitos de legitimidade da propositura da recuperação judicial; incentivo ao comércio online; redução dos tributos cobrados sobre a importação dos produtos mais comercializados; facilitação da demissão de funcionários, desde que seja comprovada a necessidade de corte de gastos e sejam respeitados os direitos trabalhistas; facilitação do reingresso de empresário anteriormente falido, desde que o mesmo já esteja com suas obrigações em dia; incentivo ao microempreendimento individual, preferencialmente, de forma digital e online.

Há de se ressaltar que o favorecimento às ME's e EPP's, dado pela Lei

Complementar n.º 147/14 e pelo Projeto de Lei Complementar n.º 33/2020, se torna necessário à medida que se intensificam os números de falências decretadas e pedidos de recuperação judicial pelas mesmas. Tais empresas têm sido mais atingidas pelo benefício da recuperação, por conta de seu favorecimento legislativo e de seu maior número e de sua importância, uma vez que a maioria dos trabalhadores se encontra empregada nelas. Portanto além de válidos, os esforços para a salvação de empresas desse porte, devem ser intensificados.

REFERÊNCIAS

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial Multifacetado**. Volume 3, Aracaju: Edição do Autor, PIDCC , 2014.

BRASIL. **Lei n.º 11.101 de 09 de Dezembro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 14.112 de 24 de Dezembro de 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.397 de 2020**. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2373, de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), bem como disciplina regras de incentivo às microempresas e às empresas de pequeno porte. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141807>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n.º 33, de 2020**. Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo, que estabelece a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação especial sumária, bem como altera a falência das microempresas e empresas de pequeno porte por meio da alteração da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras

providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141143>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquemático**. 4ª edição, coleção esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial, Direito de Empresa**. 23ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, Rio de Janeiro: IBGE, 2021, Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Pesquisa Mensal de Emprego - PME**, Rio de Janeiro: IBGE, 2021, Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9180-pesquisa-mensal-de-emprego.html>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

JUSTO, Gabriel, **Auxílio emergencial segurou a queda do PIB de 2020 em pelo menos 4%, diz estudo**, Exame, 20 de Fevereiro de 2021, Disponível em: <<https://exame.com/economia/auxilio-emergencial-segurou-a-queda-do-pib-de-2020-em-pelo-menos-4-diz-estudo/>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

MANOEL, Marcos Roberto de Moraes, **Os prós e os contras do pedido de recuperação judicial**, Conjur, 24 de Junho de 2020, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/moraes-manoel-pros-contras-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

NEGRAO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

OCHOA; WEINMANN. Roberto Ozelame; Amadeu de Almeida, **Nova Lei de Falências e Novo Direito Penal Falimentar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PACHECO, Filipe Denki Belém, **O Caos Econômico**, Goiânia, 10 de Março de 2021, Educa Mais Brasil, Goiânia, Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/lingua-portuguesa/citacao-de-site>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

QUINTINO, Larissa, Coronavírus: sete em dez empresas sentem diminuição da atividade, Revista Veja Abril 16 de Julho de 2020, São Paulo, Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/coronavirus-sete-em-dez-empresas-sentem-diminuicao-da-atividade/>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquemático**. 6ª Edição, São Paulo: Editora Forense, 2016.

SERASA EXPERIAN, **Indicadores Econômicos, Recuperações Judiciais Requeridas**, 07 de abril de 2021, Disponível em:

<<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. Volume 3, 5ª Edição, São Paulo: Atlas, 2017.

VILELA, Luiza, Pesquisa destaca mudanças nos hábitos e expectativas do consumidor, **Consumidor Moderno** 16 de Março de 2021, São Paulo, Disponível em: <<https://www.consumidormoderno.com.br/2021/03/16/mudancas-habitos-do-consumidor-2021>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.